

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N º 1 8 7 8 / 7 3
Aprovado por Deliberação
Em 2 6 / 0 9 / 1 9 7 3

PROCESSO CEE Nº 2594/72

INTERESSADO - LAUREL PAYNE

ASSUNTO - Pedido de reconsideração sobre equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO -

O Diretor do Colégio Humboldt, de Santo Amaro, nesta Capital, Prof. Adolfo Ernesto Gotthelf Krause, R.G. Nº 6.242,222, se dirige a este Conselho para solicitar a reconsideração do Parecer Nº 259/73 na parte da conclusão que se refere ao aluno LAUREL PAYNE, juntando, como elemento novo para justificar o pedido de reconsideração, fotocópia da Ata de exames de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil.

A parte da conclusão do Parecer a que se refere o pedido de reconsideração é a seguinte:

a) Os estudos realizados na Alemanha por LAUREL PAYNE podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro, podendo-se convalidar-lhe a matrícula na 8ª série do 1º grau, bem como os atos escolares subsequentes.

O interessado deveria ter se submetido, no decorrer do ano letivo de 1972, a processo de adaptação em Português, História do Brasil e Geografia do Brasil, o que não ocorreu. Em tais condições, somos de parecer que se condicione a concessão do certificado de conclusão do 2º grau ao interessado à aprovação em exames especiais dessas disciplinas.

APRECIAÇÃO -

Salvo apresentação de elemento novo, não há o que modificar no Parecer 259/73 CEE. O arrazoadado desenvolvido pela nobre relatora, Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar só podia levar a essa conclusão: exames especiais nas disciplinas em que deveria ter havido, e não houve, processo de adaptação do aluno durante o ano letivo de 1972.

Entretanto, volta o Diretor do Colégio Humboldt apresentando a "Ata de exames de adaptação" que, segundo lhe pareceu, justificaria a solicitada reconsideração.

Preliminarmente, observe-se o equívoco do Diretor do Colégio Humboldt, equívoco, aliás, muito frequente. O que ele apresenta é Ata de exames de adaptação, quando o que o Parecer alegou como falta foi processo de adaptação.

Não tendo havido processo de adaptação, o Parecer exigiu como condição para conceder o certificado do segundo grau, exames especiais nas disciplinas em que não houve processo de adaptação.

Convém repetir que nada há a censurar ou estranhar no equívoco que confundiu exame com processo. A adaptação é processo que pode terminar por um exame, mas não consta só de exame.

Em outras palavras, os exames realizados a 11, 12 e 13 do mês de dezembro, como prova de adaptação de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil por LAUREL PAYNE, resultam de processo de adaptação, visto que só poderiam ter alcançado os resultados favoráveis indicados pelas notas por meio de estudo das disciplinas que constaram do exame. Fica, assim, sanada a falha que, de acordo com a conclusão do Parecer 259/73 CEE, exigia exames especiais.

A ata apresentada pelo Colégio Humboldt está em ordem, menciona a Comissão Examinadora e as disciplinas, na seguinte ordem:

Língua Português a	-	nota 5
Hist. do Brasil	-	" 7,5
Geog. do Brasil	-	" 8,5
Org.Social e Polí- tica do Brasil	-	" 6

Os exames acima citados encontram-se arquivados na pasta do aluno.

VOTO DO RELATOR

CONCLUSÃO

Em face do que acaba de ser exposto, sou do seguinte parecer: Os exames realizados pelo aluno LAUREL PAYNE, a 11, 12 e 13 do mês de dezembro de 1972, no Colégio Humboldt, de acordo com o Regimento Interno daquele estabelecimento de ensino, Cap. 9, das Adaptações,

PROCESSO CEE Nº 2594/72 PARECER Nº 1878/73 FL. 3

Art. 53, 54 e 55, devidamente aprovado pelo órgão competente e ainda em vigor para a série em questão, a saber, exames de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil, por terem cumprido o que faltava aos estudos realizados pelo requerente, dispensam os exames especiais exigidos pelo Parecer Nº 259/73, podendo o aluno matricular-se na 1ª série do 2º grau e convalidando-se todos os atos escolares subsequentes.

São Paulo, 18 de julho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator
A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:

José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente